



Número: **0600041-22.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **28/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDB (REPRESENTANTE)	
	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18827823	28/02/2026 20:11	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA - GM3

0600041-22.2026.6.10.0000 - REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDBa

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O **PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, por sua comissão provisória estadual, ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do **INSTAGRAM (META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**, sustentando que o perfil anônimo "**@opoder.online**", hospedado na referida plataforma, veiculou conteúdo manipulado e ofensivo destinado a prejudicar a imagem de **Orleans Brandão**, pré-candidato ao Governo do Estado do Maranhão.

Quanto à postagem impugnada, publicada em **27/02/2026**, o Representante narrou que foi utilizado vídeo (*reels*) com tecnologia de manipulação digital (**deepfake**) para inserir artificialmente o rosto do pré-candidato em um boneco, atribuindo-lhe feição caricatural e infantilizada. Afirmou que o material é acompanhado de narração jocosa que se refere ao político como "**Bebezão do Brandão, o xodó do Titio**", alegando que ele "não fala direito" e que sua candidatura "não decola".

Asseverou, ainda, que a publicação viola as normas eleitorais por: tratar-se de perfil **anônimo**, sem identificação de responsável; utilizar **inteligência artificial** sem o rótulo informativo obrigatório exigido pela Resolução TSE nº 23.610/2019; e configurar **propaganda antecipada negativa** mediante a ridicularização e desqualificação sistemática do pré-candidato.

Requeru, em caráter liminar:

- a) A **remoção imediata** do vídeo hospedado no *link* indicado e de eventuais republicações de idêntico teor;
- b) O fornecimento de dados para **identificação do usuário** responsável pelo perfil "**@opoder.online**".



É o breve relatório. **Decido.**

A concessão de tutela de urgência no processo eleitoral depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

O cerne da presente controvérsia reside em aferir se a postagem veiculada no perfil "@opoder.online" transbordou os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa, e se houve o uso ilícito de tecnologias de manipulação digital (deepfake) e anonimato.

I – Da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e os Limites da Crítica Política

A propaganda eleitoral antecipada negativa consiste na veiculação, fora do período legalmente admitido para a campanha eleitoral, de conteúdo destinado a desqualificar pré-candidato ou agremiação partidária, mediante ataque à sua honra, imagem ou mediante divulgação de fatos sabidamente inverídicos, com aptidão concreta para influenciar a formação da vontade popular antes do marco legal do processo eleitoral. Conforme consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ilicitude pode se manifestar de forma alternativa quando verificados: a) pedido explícito de não voto; b) desqualificação apta a macular honra ou imagem; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Ressalto que a aplicação dessas balizas exige cautela, pois o debate político, inclusive o satírico e o de tom crítico, é elemento estruturante do regime democrático. A crítica aos detentores do poder e aos que aspiram a ele não apenas é tolerada pelo ordenamento jurídico, como é incentivada como mecanismo de controle social.

A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que **o debate político-eleitoral, especialmente na fase de pré-campanha, deve ser marcado pela maior amplitude possível da liberdade de expressão, tolerando-se críticas incisivas, ironia e até mesmo manifestações que causem desconforto aos destinatários, desde que não configurem inequívoco pedido de voto ou não voto, nem se fundamentem em desinformação deliberada.** A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 27, §2º, é expressa ao dispor que *"as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação"*. Do mesmo modo, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que *"a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático"*.

No caso dos autos, o vídeo impugnado veicula conteúdo de tom jocoso e caricatural, associando a imagem do pré-candidato Orleans Brandão à figura de um "bebê reborn". A narrativa utiliza recursos de humor e ironia política que, embora ácidos, inserem-se na tradição da sátira como forma de crítica ao exercício do poder e às pretensões políticas dos agentes públicos. Não se identifica, na peça audiovisual, a imputação de fato concreto e inverídico, tampouco narrativa que extrapole, de forma qualificada, os limites do humor político constitucionalmente protegido.

II – Da Inocorrência de "Deep Fake"

O Representante sustentou que o vídeo impugnado empregou tecnologia de manipulação digital (*deepfake*) para inserir artificialmente a imagem do pré-candidato em contexto caricatural, o que configuraria violação ao art. 9º-C, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A *deepfake*, tal como regulamentado pelo TSE, consiste em técnica de manipulação digital de áudio e/ou vídeo por meio de inteligência artificial, com o propósito de criar, substituir ou alterar, de forma convincente e potencialmente enganosa, a imagem ou a voz de uma pessoa — viva, falecida ou fictícia — para fins de prejudicar ou favorecer candidatura.



O elemento central que distingue o deepfake da mera edição criativa ou da sátira visual não é a presença de manipulação digital em si, mas a capacidade do conteúdo de induzir o eleitor a erro, confundindo o material fabricado com algo autêntico. Como ressaltado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ao apreciar caso análogo envolvendo vídeo manipulado com inserção artificial de voz, "*nem toda deep fake caracteriza uma ilicitude*", sendo necessário aferir se o conteúdo se presta a veicular fato notoriamente falso ou descontextualizado (TRE-MA, Voto do Relator no RE nº 0600015-69.2024.6.10.0040).

No caso concreto, o vídeo impugnado não apresenta sobreposição de voz, substituição de fala, clonagem de imagem com aparência de autenticidade, nem qualquer elemento que possa induzir o eleitor a crer que está assistindo a um pronunciamento real do pré-candidato. Ao contrário: a inserção do rosto do político em um boneco caricaturizado é manifestamente artificial, notória e ostensivamente ficcional, não havendo qualquer risco de confusão entre o conteúdo e a realidade. Trata-se, tecnicamente, de montagem visual com fins satíricos, e não de *deepfake* no sentido normativo do termo.

Assim, não se verifica, no caso em exame, a violação ao art. 9º-C, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III – Do Anonimato e da Necessidade de Identificação do Responsável

Ponto diverso, todavia, merece atenção: a atuação do responsável pelo perfil "@opoder.online" em absoluto anonimato.

A vedação constitucional ao anonimato (art. 5º, IV, da Constituição Federal) e sua projeção no âmbito eleitoral (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019) não têm por objetivo restringir a crítica política, mas assegurar que o emissor da mensagem seja identificável e, portanto, responsabilizável pelos excessos que venha a cometer.

O perfil "@opoder.online" não apresenta, em sua página, qualquer identificação de seu responsável, administrador ou mantenedor — ausência de nome civil, CNPJ, referência institucional ou qualquer elemento que permita ao eleitor conhecer a autoria das manifestações veiculadas.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a identificação do responsável pelo conteúdo, ainda que por ordem judicial, atende à finalidade da norma, afastando o anonimato e viabilizando a responsabilização civil e eleitoral cabível (TRE-MA, RE nº 0600542-84.2024.6.10.0019, Rel. Juiz Paulo Sérgio Velten Pereira, julgado em 19/12/2024). Contudo, para que essa finalidade seja alcançada, impõe-se previamente que a plataforma forneça os dados necessários à individualização do responsável.

Nessa esteira, a medida que se mostra adequada e proporcional neste momento processual não é a remoção imediata do conteúdo — que implicaria antecipação de tutela sobre matéria ainda não suficientemente analisada quanto ao mérito, dada a plausível caracterização do vídeo como sátira política protegida —, mas a determinação de fornecimento, pela plataforma, dos dados de identificação do responsável pelo perfil, a fim de que eventual responsabilização possa ser efetivada.

O *fumus boni iuris* está presente na vedação constitucional e legal ao anonimato e na ausência de qualquer elemento identificador no perfil impugnado. O *periculum in mora* decorre da continuidade das publicações e da impossibilidade de exercício do contraditório e do direito de resposta enquanto o responsável permanecer oculto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, com fundamento no art. 300 do CPC, no art. 5º, IV, da Constituição Federal, no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e no art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para **determinar à Meta Platforms Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** que, no prazo de **48**



(quarenta e oito) horas, forneça a este Juízo os dados cadastrais, endereço de e-mail, números de IP de acesso e demais informações disponíveis necessárias à identificação do responsável pelo perfil "@opoder.online" (<https://www.instagram.com/opoder.online>), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Indefiro o pedido de remoção imediata do vídeo hospedado no link <https://www.instagram.com/reel/DVSB2cGjnU5>, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, elementos suficientes para afastar a natureza satírica do conteúdo e enquadrá-lo como deepfake ou propaganda eleitoral negativa.

Notifique-se a Meta Platforms Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na pessoa de seu representante legal no Brasil, para cumprimento da presente determinação.

Fornecidos os dados pela Meta Platforms, intime-se o Representante para promover a citação do responsável pelo perfil "@opoder.online".

Após citado, apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, notifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

Juiz JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Membro Plantonista

